



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005929/93-02
Recurso nº. : 122.047
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : CARLOS CARNEIRO COSTA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 104-17.578

APRECIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO - CRITÉRIOS DO JULGAMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO - Na apreciação da manifestação de inconformismo, o julgador singular pode analisar questões não enfrentadas pela Delegacia da Receita Federal em razão da devolução da matéria à sua apreciação.

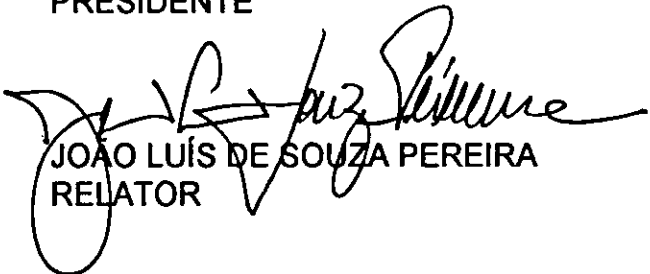
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - EXERCÍCIO 1992 - VALOR DA TERRA NUA - Os valores relativos a terra nua devem ser indicados na declaração de bens, desconsiderando-se as benfeitorias. Estas últimas devem ser indicadas no Anexo da Atividade Rural.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CARLOS CARNEIRO COSTA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005929/93-02
Acórdão nº. : 104-17.578

FORMALIZADO EM: 07 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005929/93-02
Acórdão nº. : 104-17.578
Recurso nº. : 122.047
Recorrente : CARLOS CARNEIRO COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o indeferimento do pedido de retificação da declaração de rendimentos do sujeito passivo relativa ao exercício 1992.

Às fls. 01, o sujeito passivo apresenta requerimento de retificação dos itens 2; 4; 10; 11; 1516; 18; 20; 21; 34; 36; 43; 44; 45; e 46 da declaração de bens e direitos referente à declaração de rendimentos do exercício 1992. Juntou os documentos de fls. 02 a 43.

Através da decisão de fls. 290 a 294, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte-MG deferiu parcialmente o pedido de retificação, visto que não considerou ser possível a retificação do estoque de gado - porque o sujeito passivo deveria tê-lo lançado no Anexo da Atividade Rural - e os imóveis denominados Fazenda Cruzeiro Novo e Fazendas Reunidas Veneza em Carlos Chagas-MG - porque já tinham sido alienados anteriormente ao pedido de retificação.

O sujeito passivo, pela petição de fls. 297/299, manifestou seu inconformismo junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005929/93-02
Acórdão nº. : 104-17.578

exclusivamente em relação aos imóveis denominados Fazenda Cruzeiro Novo e Fazendas Reunidas Veneza. Nesta oportunidade, sustenta que os referidos imóveis foram alienados em 11 de fevereiro de 1993 e o pedido de retificação da declaração foi protocolado em 17 de agosto de 1992.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em em Belo Horizonte-MG manteve o indeferimento da retificação através de decisão (fls. 308/310) que recebeu a seguinte a ementa:

VALOR DE MERCADO DA TERRA NUA EM 31/12/1991.

Na Declaração de Bens e Direitos do Exercício de 1992 deve ser informado o valor de mercado da terra nua em 31/12/1991.

Às fls. 313/316, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário sustentando, em apertada síntese, que o valor das benfeitorias existentes nos imóveis já existiam por ocasião da compra e não foram aproveitadas como despesas de custeio, razão pela qual compõem o valor real da propriedade, conforme autoriza a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 48/98.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005929/93-02
Acórdão nº. : 104-17.578

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso vez que é tempestivo e com o atendimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

Remanesce para exame por este Colegiado a questão da retificação dos imóveis denominados Fazendas Reunidas Veneza e Fazenda Cruzeiro, cuja retificação dos valores indicados originalmente foi indeferida pela autoridade julgadora singular.

Preliminarmente, não vislumbro a nulidade da decisão recorrida arguida pelo recorrente. O fato da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) ter negado o pedido de retificação com fundamentos diversos daqueles que levaram ao indeferimento pela DRF decorre do efeito devolutivo da manifestação de inconformismo. Significa dizer que, ao formalizar sua irresignação quanto ao decidido pela DRF, o sujeito passivo devolve toda a matéria à apreciação da DRJ quando instaura a fase litigiosa. Desta forma, o julgador singular possui amplo poder de decisão, evidentemente sem violar o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Da análise dos elementos de convicção constantes dos autos, concluo que, no mérito, não assiste razão ao recorrente.



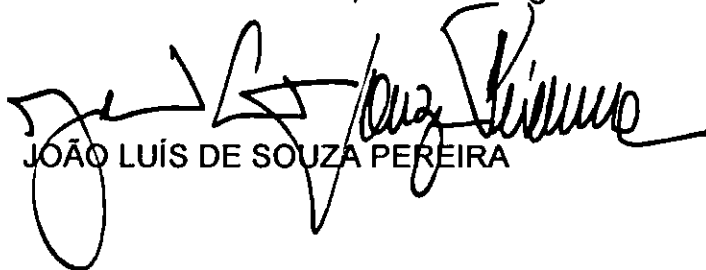
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005929/93-02
Acórdão nº. : 104-17.578

Isto porque, conforme bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, os imóveis rurais devem ser indicados na declaração de bens pelo valor da terra nua, destacando-se as benfeitorias, que deverão ser indicadas no Anexo da Atividade Rural. Até porque, é o valor da terra nua que será levado em consideração na apuração do custo de aquisição.

Por todo o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA